

Levantamento dos Ativos Registrados na CETIP

Para uso interno - Nosso entendimento da legislação em vigor em maio/2002 - Não deve ser interpretado como orientação ou incentivo à assunção de riscos.

Ativo	Descrição	Remuneração	Prazo	Forma, Colocação e Modalidade	Pagamento: Principal e Juros Poder Liberatório	Base Legal
Crédito Securitizado	<p>Crédito decorrente de negociação, mediante novação, realizada pela Secretaria do Tesouro Nacional com o *credor originário, de créditos de natureza financeira vencidos contra a União, ou por ela garantidos. Somente serão habilitados os créditos líquidos e certos decorrentes de contratos firmados pela União, cujo vencimento tenha ocorrido até 30/06/1995 e que se encontrem inadimplidos – no caso de créditos com pagamentos em parcelas, serão consideradas habilitadas aquelas cujo vencimento e inadimplemento tenham ocorrido até aquela data. São admitidos os créditos decorrentes de ação executória ajuizada, e de precatórios expedidos, bem como de sentença líquida com trânsito em julgado, que ainda não esteja em **fase de execução.</p> <p><i>* ver §4, art. 4 do Decreto 1.647/1995, acrescido pelo Decreto 1.907/1996, sobre renegociação com instituição financeira cessionário de credor originário.</i></p> <p><i>** ver §1, art. 5 do Decreto 1.647/1995, sobre os casos em que a execução de sentença condenatória da Fazenda já se encontre ajuizada.</i></p> <p>Os créditos securitizados podem ser utilizados como meio de pagamento na aquisição, entre outros, de bens e direitos alienados no âmbito do PND e de CDP/INSS e na liquidação de propostas de compra realizadas em leilões de NTN-C.</p> <p>Nota: Os créditos securitizados não estão incluídos entre os títulos da dívida pública relacionados no art. 2 da Lei 10.179, de 06/02/2001.</p>	Definida na renegociação de cada crédito.	Definido na renegociação de cada crédito.	<p>Forma: crédito nominativo, registrado pela STN em sistema de registro e liquidação financeira autorizado a funcionar pelo Bacen, em até cinco dias úteis a contar da data de assinatura dos respectivos instrumentos contratuais.</p> <p>Colocação: ⁽¹⁾diretamente em favor de interessado específico.</p> <p>Modalidade: ⁽¹⁾negociável, com ou sem restrições, ou inegociável, conforme definição do Tesouro.</p>	<p>Pagamento de principal: definido na negociação de cada crédito.</p> <p>Pagamento de juros: definido na negociação de cada crédito.</p> <p>Poder liberatório: -</p>	<p>– *Lei 8.029, de 12/04/1990.</p> <p><i>* com alterações introduzidas pela:</i></p> <p><i>Lei 8.101, de 06/12/1990;</i></p> <p><i>Lei 8.154, de 28/12/1990;</i></p> <p><i>Lei 8.344, de 27/12/1991;</i></p> <p><i>Lei 9.472, de 16/07/1997;</i></p> <p><i>Lei 9.618, de 02/04/1998;</i></p> <p><i>Lei 9.819, de 23/08/1999;</i></p> <p><i>Lei 10.194, de 14/02/2001; e</i></p> <p><i>Medida Provisória 2.216-37, de 31/08/2001.</i></p> <p>– Decreto 1.647, de 26/09/1995, arts. *4, 5, 9, 11.</p> <p><i>* alterado pelo Decreto 1.785, de 11/01/1996, e pelo Decreto 1.907, de 17/05/1996.</i></p> <p>– Lei 9.711, de 20/11/1998, art. 3º.</p> <p>– Portaria STN 483, de 23/11/1999.</p>

⁽¹⁾As instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Bacen somente poderão admitir em suas respectivas carteiras, e naquelas relativas aos fundos por elas administrados, títulos públicos e privados, devidamente registrados, conforme o caso, no SELIC ou na CETIP, ou em qualquer outro sistema de custódia e de liquidação que venha a ser autorizado pelo Bacen. A condição fixada neste artigo aplicar-se-á, também, aos títulos integrantes das carteiras das sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas e fechadas de previdência privada, bem como às operações de intermediação praticadas pelas instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Bacen. Ficam dispensados dos registros de que se trata os TDA e as cédulas e notas de crédito industrial, comercial e rural. (Resolução 1.779, do CMN, de 20/12/1990, art. 1).